PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Mensagem nº 53/25
Proc. nº 3551009.401.00024445/2025-82

Senhor Presidente

Com nossos cordiais cumprimentos, comunicamos a V.Exa. a aposição de Veto Parcial ao artigo 2º, do Projeto de Lei nº 47/25, encaminhado para sanção pelo Autógrafo nº 6014, de autoria do nobre Vereador Edvaldo da Auto Escola, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de cadeiras de rodas em escolas públicas e privadas do Município de São Vicente e dá outras providências.

Primeiramente, enaltecemos as nobres razões que lastreiam a propositura, entretanto lamentamos constatar que estamos impossibilitados de dar prosseguimento à matéria no que tange ao dispositivo supracitado, de acordo com a Secretaria de Assuntos Jurídicos – SEJUR.

O presente projeto, embora se dirija a equipamentos escolares, insere-se no campo da saúde, integrando o Município o Sistema Único de Saúde e dispondo, portanto, de competência legislativa suplementar à da União e a do Estado nessa seara.

Isso porque, segundo a Douta Procuradoria, o Projeto em questão trata de assunto já regulamentado por legislação Federal e Estadual vigente em relação à adaptação de edifícios escolares, quais sejam:

a) Lei n.º 10.098/00 - Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas..., de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação;

b) Lei Estadual n.º 12.907/08 - Artigo 26 - Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e dispor de espaços reservados para pessoas que utilizem cadeira de rodas...

Assim, apesar de louvável a iniciativa do nobre Vereador Edivaldo Auto Escola, o artigo em tela será vetado pelos motivos explanados no Parecer Jurídico (cópia em anexo), justificando assim o seu Veto Parcial.

Temos certeza de que o ilustre Autor da propositura e os demais Srs. Vereadores entenderão os motivos de natureza estritamente técnica impeditivos da sanção do artigo 2º do Autógrafo nº 6014.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Wagner Santos Pinheiro
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente – SP

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por:
Em: 01 / 07 / 25 às 12:50

Documento assinado eletronicamente por **Kayo Felype Nachtajler Amado**, **Prefeito Municipal**, em 01/07/2025, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1018709** e o código CRC **6A3F9900**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Gabinete da Secretaria de Assuntos Jurídicos

PARECER

Dra. Procuradora Geral:

Trata-se de projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, **Autógrafo n.º 6014**, Ofício n.º 101/25-AP, com vistas a impor às redes pública e privada de ensino, dentro nos limites desta urbe, a disposição de cadeira de rodas e a adaptação de suas instalações com vista ao trânsito de tais equipamentos.

O presente projeto, embora se dirija a equipamentos escolares, insere-se no campo da saúde, integrando o Município o Sistema Único de Saúde e dispondo, portanto, de competência legislativa suplementar à da União e a do Estado nessa seara.

Contudo, já há legislação federal e estadual vigente em relação à adaptação de edifícios escolares, quais sejam:

> a) Lei n.º 10.098/00 - Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas..., de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação;
>
> b) Lei Estadual n.º 12.907/08 - Artigo 26 - Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e dispor de espaços reservados para pessoas que utilizem cadeira de rodas....

Não haveria, nesse passo, necessidade do mandamento previsto no Art. 2º do projeto, restando possível a opção pelo veto.

No que se refere ao disposto no Art. 1º, sem observações de inconstitucionalidade.

São Vicente, 13 de junho de 2025.

OBERDAN MOREIRA ELIAS
CHEFE DA PROCURADORIA CONSULTIVA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Documento assinado eletronicamente por **Oberdan Moreira Elias, Chefe da Procuradoria Consultiva**, em 13/06/2025, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0984183** e o código CRC **77F1509A**.